

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0852749-50.2023.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelantes: 1) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2) FELLIPE MARINO LEMOS

Apelados: OS MESMOS

Origem: Ação de Obrigação de Fazer – Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juíza em 1º grau: Drª. Regina Lucia Chuquer de Almeida Costa de Castro Lima

ACÓRDÃO

APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MAGISTÉRIO ESTADUAL. SERVIDOR EM ATIVIDADE DA REDE ESTADUAL, NO CARGO DE PROFESSOR DOCENTE I, REFERÊNCIA D06, COM CARGA HORÁRIA DE 18 HORAS. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL INSTITUÍDO PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PELA LEI Nº 11.738/08, E SEUS REFLEXOS, COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESPECTIVAS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA, OBJETIVANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO, OBSERVADO O INTERSTÍCIO DE 12% SOBRE O VENCIMENTO-BASE, ALÉM DO TRIÊNIO E DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PRETENDE QUE, NOS ANOS SUBSEQUENTES, SEJAM ACOMPANHADOS OS REAJUSTES DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, CONSIDERANDO O PRAZO QUINQUENAL A CONTAR DA PROPOSITURA DA DEMANDA. REQUER A CONFIRMAÇÃO DA TUTELA E A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS CONCERNENTES ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PERÍODO NÃO PRESCRITO.

2. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO REJEITADA. TEMA N.º 1218 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.326.541): INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE IMPACTO NECESSÁRIO E IMEDIATO DECORRENTE DA SIMPLES CONCEPÇÃO DO TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL.

3. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA DO PROCESSO REJEITADA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTES DA AÇÃO INDIVIDUAL QUE NÃO IMPÕE SUA SUSPENSÃO.

4. APLICAÇÃO DO ART. 206, VIII, CRFB. LEI N.º 11.738/08: CONSTITUCIONALIDADE DO REGRAMENTO LEGAL RECONHECIDA PELO C. STF, NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167, AO ESTABELECE O PISO SALARIAL COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL.

5. IMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL: REPERCUSSÃO EM TODA A CARREIRA CONFORME ESCALONAMENTO CONCEBIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.539/09.

6. TEMA N.º 911/STJ: SUBSUNÇÃO DA ESPÉCIE. IMPOSIÇÃO DA LEI NACIONAL QUE NÃO ENSEJA DESRESPEITO ÀS SÚMULA VINCULANTES N.º 37 E 42, À RESERVA DE LEI OU À SEPARAÇÃO DE PODERES. PRECEDENTES.
7. ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE DO AUTOR, DE ACORDO COM O PISO SALARIAL NACIONAL PROPORCIONAL À SUA CARGA HORÁRIA, OBSERVADO O SEU NÍVEL NA CARREIRA E O ÍNDICE DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS.
8. PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, PLEITEADO PELO DEMANDANTE QUE NÃO MERECE ACOLHIDO. PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE SUSTOU A EXECUÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS E CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS PROVISÓRIOS DE SENTENÇA QUE DISCUTAM A MATÉRIA EM QUESTÃO.
9. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos, mantida a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança proposta por FELLIPE MARINO LEMOS em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qualidade de servidor em atividade da rede estadual de ensino, matrícula nº 00-0961922-2, no cargo de Professor Docente I, nível D06, carga horária de 18 horas, com pedido de tutela de urgência e/ou evidência, objetivando a implementação do piso salarial nacional do magistério, com os reflexos advindos do plano de carreira previstos na Lei Estadual nº 5.539/09, observando-se o interstício de 12% sobre o vencimento-base, com reflexo no triênio e outras vantagens pecuniárias, e que nos anos subsequentes acompanhe os reajustes do piso nacional do magistério da Lei nº 11.738/2008, em atenção a proporção dos valores de acordo com as cargas horárias e cargos. Ao final, requer a confirmação da tutela e a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, concernentes às diferenças salariais do período não alcançado pela prescrição.

Decisão indeferindo a gratuidade de justiça em Id. 66209118, a qual foi reformada monocraticamente pelo Exmo. Desembargador Ricardo Alberto Pereira em sede de Agravo de Instrumento (Id. 81041716).

Decisão de Id. 81481666 rejeita o pedido de concessão de tutela.

Devidamente contestado os pedidos (Id. 82498182), foi prolatada sentença (Id. 143958748), nos seguintes termos:

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONDENO o Réu a adequar o vencimento-base do Autor, em relação à matrícula nº 00-0961922-2, que deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho que era cumprida pelo Requerente, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência do Autor, na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5.539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes; bem como a pagar as diferenças devidas a serem apuradas em cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do supra determinado, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidas dos juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (índices aplicáveis à caderneta de poupança), a contar da citação, conforme fixados no julgamento dos processos paradigmas dos Temas 810 e 905 do STF e STJ, respectivamente, no tocante às parcelas anteriores à publicação da EC nº 113/2021, a partir de quando incidirá a aplicação única da Taxa Selic, englobando a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as condenações da Fazenda Pública. CONDENO o

Réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual somente será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/2015, limitando-se a incidência sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme verbete sumular nº 111 do STJ. ISENTOS o Réu do pagamento das custas processuais, com base no inciso IX, do art. 17, da Lei Estadual 3.350/99, e taxa judiciária, tendo em vista a nova redação da súmula 76 do TJRJ. CUMPRAM-SE o duplo grau obrigatório de jurisdição, como condição de eficácia da sentença, por configurar hipótese contida no artigo 496, I, do CPC. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

Apelação interposta pelo réu (Id. 144239812), suscitando, preliminarmente, a imperatividade de sobrestamento do feito, diante do reconhecimento da repercussão geral do Tema 1218, pelo C. STF, bem como em decorrência do sobrestamento do tema n.º 911, do C. STJ, até que se decida a questão afetada perante o Supremo Tribunal Federal.

Pretende, ainda, a aplicação da tese firmada no julgamento do tema repetitivo n.º 589, do C. STJ, uma vez que a ação coletiva proposta pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro - SEPE (ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001) é mais abrangente do que a individual, objetivando a “implementação do piso salarial nacional para todos os cargos do magistério de nível básico, a adequação do mesmo valor para as demais jornadas de trabalho e o reflexo de tal valor nos diversos níveis da carreira com fundamento na mesma lei estadual (Lei nº 1.614/90) que criou o plano de carreira dos professores”. Logo, a demanda individual deveria ser sobrestada.

No mérito, defende que o piso salarial somente pode ser observado na classe inicial das carreiras do magistério público, pois qualquer outra compreensão implicaria em considerar o piso como indexador e não como limite mínimo a ser aplicável aos vencimentos da carreira.

Acrescenta que, de acordo com o entendimento do C. STF no julgamento da ADI nº 4.167/DF, o piso deve ser observado na composição do vencimento e não da remuneração global dos profissionais da educação.

Aduz que, no entendimento do C. STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.460.210 e do Tema 911, a Lei nº 11.738/2008 não determina a incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais, deixando evidente que somente o professor que receba vencimento menor que o piso nacional poderia reivindicá-lo com base no citado diploma legal.

Sustenta que a Lei nº 1.614/90, alterada pela Lei nº 5.539/2009, que passou a prever um aumento escalonado entre as carreiras, com interstício de 12% entre as referências, restou norma superada pela edição da Lei Estadual nº 6.834, de 30/06/2014, que

fixou previamente as remunerações de cada um dos níveis e referências, não mais determinando o escalonamento da carreira a partir de um vencimento básico para toda ela.

Salienta a necessidade de se observar o disposto nos arts. 20, 21 e 22 da LINDB, considerando que o Estado do Rio de Janeiro encontra-se em estado de calamidade pública e que a disseminação de demandas dos respectivos professores com base em premissas equivocadas causará, de forma indevida, um profundo abalo nas finanças do Estado.

Destaca as violações à Súmula Vinculante nº 42, e aos arts. 1º, 2º, 37, X e XIII, 39, § 1º, e 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal. Pontua que as decisões judiciais devem estar atentas às suas consequências, discorrendo sobre a previsão de grande abalo nas finanças do Estado.

Esclarece que a legislação estabelece a referência 3 como inicial para o cargo de professor docente I, não sendo sequer prevista a referência 1 na lei estadual; e salienta que o piso do magistério já é observado no Estado do Rio de Janeiro, ante a edição do Decreto n.º 48.521/2023.

Por fim, subsidiariamente, afirma que os juros de mora devem incidir desde a citação válida e que devem ser utilizados os parâmetros estabelecidos nos Temas 810 do C. STF e 905 do C. STJ até o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de quando deve incidir a taxa SELIC.

Requer, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos. Pugna, ainda, pela suspensão do feito, bem como de eventual decisão concessiva de tutela de urgência, até o julgamento do Tema 1218, pelo C. STF. Caso assim não se entenda, pede que os honorários de sucumbência sejam majorados em grau mínimo, bem como que os juros e a correção monetária atendam aos Temas 810 do C. STF e 905 do C. STJ.

Apelação interposta pelo demandante no Id. 149863998, requerendo a reforma parcial da sentença a fim de que seja concedido o pedido de tutela urgência ou de evidência formulado na inicial, com vistas a viabilizar o imediato cumprimento da determinação judicial.

Contrarrazões do Estado em id. 155358266 e do demandante em id. 161090871.

É o relatório.

VOTO

Recursos tempestivos, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles se conhece.

De início, registre-se que o efeito suspensivo da apelação decorre do art. 1.012, do CPC, não se observando *in casu* qualquer das hipóteses previstas no parágrafo primeiro do aludido artigo, mormente porque a decisão de Id. 81481666 indeferiu a tutela provisória pleiteada pelo demandante, não havendo sua posterior concessão na sentença. Nesse sentido, nada a prover.

Por sua vez, deve ser rejeitada a preliminar de sobrestamento do feito.

Não há ordem de suspensão nacional dos processos sobre a matéria, razão pela qual não há, sobre a espécie dos autos, impacto necessário e imediato decorrente da simples concepção do tema n.º 1.218 da repercussão geral (RE 1.326.541), que trata da “*constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes*”. A jurisprudência desta Corte orienta-se nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002219-69.2016.8.19.0050 QUE ESTABELECE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA PARA QUE OS AUTOS SEJAM REMETIDOS AO PERITO CONTÁBIL. DECISÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS PONTOS ABORDADOS PELOS EMBARGANTE EM SEU RECURSO, NÃO SE VERIFICANDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NESTE SENTIDO CONTIDA NA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RE 1326541. TEMA 1218 DO STE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

(Ap 0002285-10.2020.8.19.0050-ED Rel. Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, Vigésima Segunda Câmara Cível, DJe 13/02/2023).

Além disso, a ação coletiva em curso não impõe a suspensão da presente demanda, mesmo porque “*a providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual*” (AgInt no REsp 1.642.609/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1/9/2020), hipótese diversa da dos autos.

Nesse passo, tampouco repercute neste recurso, tirado de demanda individual, a decisão proferida pelo eminente Terceiro Vice-Presidente deste Tribunal nos autos do

recurso extraordinário n.º 0228901-59.2018.8.19.0001, interposto contra julgamento de *ação coletiva*, estritamente no âmbito da qual se operam os efeitos do *decisum* de Sua Excelência.

No mérito, cinge-se a questão ao exame da repercussão do piso salarial nacional no vencimento-base do autor, servidor estadual em atividade, no Cargo de Professor Docente I (18 horas), nível D06, na matrícula 00-0961922-2, de acordo com a sua posição na carreira e demais vantagens pessoais.

Em primeiro lugar, é princípio constitucional do ensino o “*piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal*” (art. 206, VIII, CR). Nessa linha, relevantes dispositivos da Lei n.º 11.738/08, que instituiu tal piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, tiveram sua *constitucionalidade* reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, rechaçada a ofensa ao pacto federativo:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, *CAPUT*, II E III E 8º, **TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE**, PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 24-08-2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O *amicus curie* não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) **correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”,** e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) **bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.** Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(ADI 4167 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 09-10-2013)

A lei nacional, além de estabelecer o piso salarial para a jornada de 40 horas semanais, estabeleceu que “os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado [no caput do art. 2º]” (art. 2º, § 3º):

Lei n.º 11.738/08

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. **O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º. **Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.**

No bojo da citada ADI 4167, o eminente relator consignou que a jornada de quarenta horas semanais previstas na Lei n.º 11.738/08 *“tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário”* e que *“profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento”*.

Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do sistema dos recursos repetitivos (Tema n.º 911 – REsp 1.426.210/RS), fixou a tese de que *“a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”*.

Justamente nessa ressalva final insere-se a Lei Estadual n.º 5.539/09, veja-se:

Lei ERJ 5.539/09

Art. 3º. O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.

Tais referências estão na Lei Estadual n.º 1.614/90, aludidas no seu art. 29 e no anexo I (este também referido na Lei n.º 5.539/09):

Lei ERJ 1.614/90

Art. 29. Progressão é a passagem do funcionário de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe.

Parágrafo único - O funcionário será posicionado na referência do seu nível, de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:

- I** - na 1ª referência, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- II** - na 2ª referência, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;
- III** - na 3ª referência, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
- IV** - na 4ª referência, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
- V** - na 5ª referência, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;
- VI** - na 6ª referência, a partir de 25 (vinte e cinco) anos.

Conclui-se que o valor do piso salarial nacional, aplicado aos professores com carga horária de 40 horas semanais (art. 2º, § 1º, Lei n.º 11.738/08), repercute no vencimento-base da carreira do magistério estadual, seja em relação aos professores com carga horária

de 40 horas semanais, seja em relação àqueles com carga horária diferenciada, observada, nesse caso, a proporcionalidade entre esta carga horária (16h-18h, 22h e 25h) e as referências estabelecidas nas leis estaduais de regência, no tocante ao enquadramento/progressão na carreira.

Solução diversa representaria o afastamento dos efeitos financeiros da progressão e a absorção da remuneração pelo piso nacional, nivelando todos os profissionais do início e do final da carreira em um único patamar, contrariando a orientação firmada pelo C. STF na ADI 4.167/DF, confirmada na Tese 911, do C. STJ.

No que diz respeito à comprovação do direito alegado, é possível notar dos contracheques acostados aos autos (Ids. 55694988 a 55694993), especialmente o de janeiro de 2023, que o vencimento do autor no referido mês correspondia a R\$ 2.231,06, com relação ao cargo de Professor Docente I, referência D06, 18 horas, atinente à matrícula nº 00-0961922-2, quantia equivalente à concebida pela tabela do Anexo I, da Lei nº 6.834, de 30/06/2014, apenas reajustadas em 13,05%, nos termos do Decreto nº 47.933/2022 (DO 28-01-2022), regulamentador da Lei n.º 9.436/2021, e em 5,90%, nos termos da Lei n.º 9.952/23, considerando, ainda, o montante fixado no Anexo Único, do Decreto n.º 48.206, de 16/09/2022, que dispôs sobre a transformação da jornada de trabalho dos professores ativos Docente I de 16 horas para 18 horas semanais.

Ocorre que, no período de 2014 a 2023, o piso nacional (40 horas), correspondeu a¹: R\$ 1.697,00 em 2014; R\$ 1.917,78 em 2015; R\$ 2.135,64 em 2016; R\$ 2.298,80 em 2017; R\$ 2.455,35 em 2018; R\$ 2.557,74 em 2019; R\$ 2.886,00 em 2020; R\$ 2.886,00 em 2021; R\$ 3.845,63 em 2022; e R\$ 4.420,55 em 2023.

De tal evolução, já se identifica a defasagem em discussão, pois, além do respeito ao piso, em si, deve haver a incidência do percentual escalonado de 12% entre as referências, como examinado *supra*.

Logo, a remuneração do autor apresenta-se mesmo aquém do piso mínimo nacional proporcional à carga horária exercida, de acordo com seu enquadramento na carreira; não se vislumbrando a solução do imbróglio com a edição do Decreto Estadual n.º 48.521/2023, que dispõe sobre a complementação remuneratória em atendimento à legislação federal.

Dá a correta determinação, pela magistrada *a quo*, da adequação de seu vencimento-base, de acordo com sua jornada de trabalho, ao piso nacional do professores, com os reajustes concedidos pelo MEC, observando-se o interstício de 12% (doze por cento)

¹ cf. <http://portal.mec.gov.br>

entre referências, com os respectivos reflexos salariais; além do pagamento das diferenças respectivas, valor este a ser apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal.

A jurisprudência contemporânea deste Tribunal ampara, em larga medida, a tese defendida pelo demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DOCENTE I. REQUER A ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. LEI 11.738/08 CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF, COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES. ADI 4167. ADEQUAÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA À CARGA HORÁRIA EXERCIDA. AUTORA QUE COMPROVA A DESFASAGEM SALARIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM SER FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS NO RE 870.947. TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, *EX OFFICIO*.

1- Trata-se de ação proposta por professora da rede estadual, com o objetivo de compelir o Estado do Rio de Janeiro a adequar seus vencimentos ao piso salarial nacional para o magistério público e a pagar as diferenças devidas em razão do descumprimento dos preceitos da Lei nº 11.738/08;

2- Sentença de procedência;

3- A existência de Ação Civil Pública em andamento, nº 0228901- 59.2018.8.19.0001 não importa em vedação à propositura e tramitação de ações individuais, uma vez que a adesão da parte à ação coletiva é uma faculdade, nos exatos termos do artigo 104 do CDC;

4- ADIN 4167/DF que entendeu pela constitucionalidade da Lei 11.738/2008. Reconheceu aquela Corte a constitucionalidade de norma federal que instituiu o valor mínimo remuneratório para todos os professores públicos, rechaçando a tese de violação à autonomia federativa, considerando que tal medida visava a prestigiar essa categoria e, assim, melhorar a qualidade do ensino público brasileiro;

5- Considerando a declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738/08, deve ser verificado se a implementação do piso salarial profissional nacional afeta, de forma imediata, os níveis superiores da carreira;

6- O STJ se manifestou através do Resp. 1.426.210/RS, em Recurso Repetitivo no sentido de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais;

7- Registre-se que a aludida lei utiliza-se da carga horária de 40 (quarenta horas) semanais como parâmetro para fixação do piso salarial, devendo aqueles servidores que exercem jornada de trabalho inferior receber os vencimentos de forma proporcional, nos termos do §3º, art. 2º;

8- Considerando que o STJ restringiu a necessidade de existência de legislação local para aplicação dos reflexos do piso salarial nacional, destaco que a Lei Estadual nº 5539/2009, que trata sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, estabeleceu, em seu artigo 3º, que o vencimento-base dos cargos guardará o interstício de 12% entre referências;

9- Defasagem salarial caracterizada;

10- Concessão da tutela de urgência. Requisitos preenchidos;

11- Aplicação do IPCA-E. RE 870.947. Taxa Selic a partir de dezembro de 2021. Reforma parcial da sentença, ex officio;

12- Precedentes: ADI 4167/DF; Resp. 1.426.210/RS; 0001394-75.2021.8.19.0010 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 01/12/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0002190-40.2021.8.19.0051 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 13/10/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL e 0072601-33.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 01/12/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL;

13- Recurso de Apelação da parte autora conhecido e provido. Negado provimento ao recurso de apelação dos réus. Reforma parcial da sentença, ex officio;

(Ap 0865280-08.2022.8.19.0001, Rel. JDS Des. Isabela Pessanha Chagas, j.: 09/03/2023, Décima Sexta Câmara Cível).

Teve sorte similar a ação coletiva já apreciada em segundo grau:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO DECISUM.

(...)

Recurso do Estado. Tese de que o cargo "Professor Docente II" foi extinto pela Lei Estadual nº 5.539/2009 que é falaciosa e não afasta a necessidade de se o considerar como o nível básico da carreira para os fins remuneratórios buscados nesta demanda. Art. 6º, II, da referida Lei, que estabeleceu que os cargos que estavam providos não foram extintos de plano, pois passaram a constituir Quadro Especial Suplementar. Afirmação que, além de tudo, colide com postura adotada pela própria Administração. Recente publicação de Edital para Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Professores para Atuação nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio com previsão de remuneração dos profissionais contratados no certame justamente com base no plano de carreira dos Professores Docentes II. Documento não impugnado especificamente pela parte. Prova suasória nos autos de que o cargo "Professor Docente II" segue na estrutura remuneratória do Estado, pelo que não há falar em impossibilidade de cumprimento da ordem judicial. Aplicação do piso nacional, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, que não viola o princípio federativo. Legislação declarada constitucional pelo e. STF ao apreciar a ADI nº 4.167. Determinação de observância de um piso nacional mínimo, em estrita regulamentação do art. 206, VIII, da CRFB. Piso salarial nacional que tem como parâmetro a remuneração-base no nível básico da carreira e é aplicável aos professores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Em consequência, o valor deverá ser proporcional à carga horária diferenciada do profissional e ao nível da carreira em que ele esteja inserido, desde que haja previsão nesse sentido

nas legislações locais. Inteligência do Tema 911/STJ. No caso do Estado do Rio de Janeiro, é incontroverso que há legislação local a estabelecer a existência de cargos de professor com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais e, também, o escalonamento no decorrer da carreira quando em atividade. Afirmativa de que não apenas cumpre o piso nacional, como paga além dele, escorada em falsa premissa. Isso porque o ente federado considerou indevidamente o cargo de Professor Docente I, Nível 3, como o nível básico. Entretanto, como exaustivamente discorrido acima, tal base é o cargo de Professor Docente II, Nível 1. Assim, o valor remuneratório referente àquele deve ser consignado a este e, a partir daí, serem feitos os ajustes conforme carga horária e progressão funcional. Alié-se que o art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009 estipulou que deve haver uma diferença de 12% (doze por cento) entre as referências remuneratórias existentes a contar do piso básico. Prova dos autos inequívoca no sentido de que o Estado não promoveu à adequação das remunerações dos servidores tal como determinado nas legislações anteriormente mencionadas - quer pelo estabelecimento de um piso remuneratório inferior ao parâmetro nacional, quer pela inobservância do percentual de interstício entre os níveis da carreira. Verba objeto da lide possui natureza alimentar e tem por fundamento piso nacional que deveria ter sido implementado bem antes da crise financeira ventilada pelo Estado. Instabilidade dos cofres públicos que não pode servir de escusa genérica e absoluta para a Administração se esquivar do cumprimento de suas obrigações. Correção da sentença ao condenar o réu originário a implementar o piso salarial nacional na carreira do magistério estadual, tendo por base o cargo de "Professor Docente II - Nível 1 - 40 horas", com as pertinentes adequações à carga horária e ao nivelamento funcional.

(...)

DESPROVIMENTO DOS 1º E 2º RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO DO 3º RECURSO. RETIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(Ap /RN 0228901-59.2018.8.19.0001, Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, j.: 01/11/2022, Décima Segunda Câmara Cível).

Aliás, em tal demanda coletiva, assim se examinou, pertinentemente, a questão tocante à *primeira referência* do Docente I:

A tese de que o cargo "Professor Docente II" foi extinto pela Lei Estadual no 5.539/2009 é falaciosa e não afasta a necessidade de se o considerar como o nível básico da carreira para os fins remuneratórios buscados nesta demanda.

De fato, o art. 6º, I, da referida Lei, extinguiu os indigitados cargos que, à data da promulgação, encontravam-se vagos. Porém, os que estavam providos não foram extintos de plano, pois passaram a constituir Quadro Especial Suplementar, nos termos do inc. II do mesmo dispositivo legal. Dessa forma, para fins de correta adequação da remuneração desses últimos profissionais, faz-se necessário tomar esse cargo como a base da carreira do magistério estadual.

Agregue-se, ainda, que, como bem destacado pelo Sindicato, a afirmação de que o cargo em questão não mais existe na estrutura remuneratória colide com postura adotada pela própria Administração. Pelo que se pode observar do documento de fls. 258, no ano de 2020 (onze anos após a propalada extinção do cargo), o Estado publicou Edital para Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Professores para Atuação nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, cujo art. 11.2 estabeleceu que a remuneração dos profissionais contratados no certame obedecerá

justamente aos padrões do plano de carreira dos Professores Docentes II (fls. 261). Impende salientar que o Estado não impugnou especificamente tal documento, tal como era seu ônus processual, nem apresentou qualquer escusa plausível para a contradição apontada.

Vê-se assim que há prova suasória nos autos de que o cargo “Professor Docente II” segue na estrutura remuneratória do Estado, pelo que não há falar em impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.

(...)

A afirmativa de que não apenas cumpre o piso nacional, como paga além dele, escorou-se em falsa premissa e não merece guarida.

Isso porque o ente federado considerou indevidamente o cargo de Professor Docente I, Nível 3, como o nível básico. Entretanto, como exaustivamente discorrido acima, tal base é o cargo de Professor Docente II, Nível 1. Assim, o valor remuneratório referente àquele deve ser consignado a este e, a partir daí, serem feitos os ajustes conforme carga horária e progressão funcional.

Assevere-se que não se está a “criar”, em absoluto, nenhuma referência “não prevista em lei”, como sustenta a Fazenda; ao contrário, obedecem-se, rigorosamente, às referências legalmente previstas, inclusive aquela que inaugura a carreira do docente I, a qual, conforme vontade do próprio legislador, corresponde ao terceiro patamar de um escalonamento que, ao menos para a fixação do respectivo padrão remuneratório inicial, considerou dois patamares anteriores.

No que tange à impossibilidade de extensão de vantagem pecuniária a servidor e à alegada ofensa às súmulas vinculantes 37 e 42, a questão ora tratada cinge-se à implementação do piso salarial do magistério imposto pela Lei nº 11.738/2008, ou seja, não é o caso de extensão pelo Poder Judiciário de verba remuneratória com fundamento na isonomia, tampouco mera determinação, por iniciativa de Poderes estaduais, de vinculação de reajuste a índices federais de correção monetária.

A situação financeira na qual se encontra o Estado demandado e a adesão ao regime de recuperação fiscal, previsto na Lei Complementar nº 159/2017, não o exonera do cumprimento dos deveres impostos por lei, notadamente em se tratando de pagamento de vencimentos de natureza alimentar decorrente de determinação judicial, hipótese expressamente excluída das vedações constantes do art. 8º², do citado diploma legal.

Em relação ao pedido subsidiário da Fazenda, para que os juros de mora incidam a partir da citação válida e para que tanto a correção monetária como os juros sigam os

² “Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal: I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, **exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado**, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;

parâmetros estabelecidos nos Temas 810 do STF e 905 do STJ até a EC 113/2021 e após, a taxa SELIC, tal pretensão não se mostra cabível, na hipótese, eis que a solução vergastada fixou a matéria na forma pretendida pelo apelante.

Por fim, cabe consignar que não há falar, por ora, em majoração dos honorários de sucumbência porquanto o juízo determinou o arbitramento de tais honorários após a liquidação da sentença e, de outra banda, *“o estabelecimento do montante relativo aos honorários recursais está vinculado à necessidade de liquidez do decisum proferido, tendo em vista que a ausência desse mencionado pressuposto impossibilita a própria fixação do percentual atinente à verba sucumbencial”*, de modo que *“a possibilidade de fixação de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta”* (REsp 1.844.891/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019). Por conseguinte, *“o fato de a parte sucumbente ter insistido em sua pretensão, sem êxito no recurso interposto, deve ser considerado pelo juízo da liquidação no momento em que for definir o percentual da verba honorária”* (EDcl no REsp 1.785.364/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2021).

Destarte, não vislumbrado equívoco na sentença, impositiva a sua manutenção.

À vista do exposto, conhece-se de ambos os recursos, negando-lhes provimento, mantida a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto acima.

Rio de Janeiro, na data de julgamento.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

LUA/HJ